

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Presencial nº 023/2022**

**SBX ENGENHARIA LTDA.**, sociedade empresarial com sede na Rua Avicena, nº. 137, Santa Cândida, cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP. 82.630-450, vem à presença de V. Ex. <sup>a</sup>, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos constantes desta peça.

## 1. OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente processo licitatório tem por objeto: “Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de Refletores e Luminárias de LED, para manutenção da iluminação pública em ruas, avenidas, praças, parques e jardins do município, conforme especificações descritas no Anexo I do edital e solicitação do Coordenador Municipal de Obras Públicas”.

Assim, a Impugnante, verificou haver requisitos de qualificação técnica que prejudicam a competitividade e lisura do presente edital.

Preliminarmente, solicitamos que esta impugnação seja acatada via e-mail tendo em vista que a exigência de apresentação pela via presencial restringe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido já decidiu o TCE/MG:

### 1.2. DAS FORMAS DE PROTOCOLO E RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O edital estabeleceu como requisito de apresentação da impugnação o protocolo por meio físico e presencial, nos termos da regra editalícia 23.2 - protocolada no Setor de Protocolo Geral da PMV, localizado à Rua Gomes Barbosa, nº. 803, Centro, CEP: 36.570-000.

Ocorre que, consoante entendimento uníssono do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), essa exigência exclui a possibilidade dos licitantes interessados e de terceiros apresentarem a impugnação por e-mail, restringindo, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos elucidativos proferidos, pelo voto do Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, na denúncia n. 1007466, publicado em 16 de janeiro de 2020:

“O Ministério Público junto ao Tribunal (...) Discorreu que não faz sentido, no mundo atual, a Administração rejeitar a possibilidade, pelos licitantes, do uso do fax e dos meios modernos de comunicação, como correio eletrônico e internet. E mais, que o art. 413 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente aos procedimentos administrativos, previu a transmissão de documentos pelas mais diversas formas de comunicação eletrônica, assim como vários julgados do TCU, que repudiam a restrição das formas de apresentação de impugnações e recursos por cercearem o direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República. Ao final, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis.

(...)

De fato, entendo que, por meio da impugnação ao edital é dado aos licitantes o direito de exigir da Administração a correção das ilegalidades verificadas no conteúdo das cláusulas editalícias. Impugnar significa refutar, contestar, contrariar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da lei.

Entretanto, a Administração, ao limitar os meios para que tal direito seja exercido, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, E-MAIL ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, dificultando-lhes o exercício de tal direito.

Isto posto, em consonância com o entendimento do MPTC, julgo procedente este apontamento de irregularidade suscitado e aplico multa individual, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Pregoeira, Sra. Celiana Ventura Pontes, que subscreveu o edital e ao Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito Municipal, que ratificou os atos realizados no certame, uma vez que limitar a possibilidade de impugnar o edital, apenas por meio presencial, constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República”.

Ademais, a apresentação de impugnação e a interposição dos demais recursos administrativos, independente da modalidade de licitação POR MEIO ELETRÔNICO (E-MAIL) é medida que se impõe, em observância ao art. 413 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente aos procedimentos administrativos, e ao previsto art. 8º, §§ 2º e 3º, VII, da Lei Federal n. 12.527/11, que estabelece o dever de instituir no site de seu domínio, a possibilidade dos interessados comunicar-se por via eletrônica ou telefônica.

Para ilustrar esse entendimento, cumpre citar, também, jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim se manifestaram:

A imposição de protocolo dos pedidos de impugnação sobre o edital exclusivamente na forma presencial (item 15.116 do edital) esbarra no dever da Administração Pública de instituir sítio oficial na internet, que permita aos interessados a comunicação por via eletrônica ou telefônica, nos termos do art. 8º, §§2º e 3º, VII, da Lei Federal nº 12.527/11.

(TC-021773.989.19-9. João Paulo Giordano Fontes, Procurador do Ministério Público de Contas).

De igual forma, deve ser revista a restrição a impugnações ou pedidos de esclarecimentos por meios eletrônicos, a fim de ajustar os procedimentos internos da Administração ao teor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), que impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de “viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet” (art. 10, § 2º). Impende destacar que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.

Neste sentido, destaco trecho da decisão proferida nos autos dos TC-013316.989.18-5 e TC-013791.989.18-96, acerca de assunto similar:

“Críticas ao anacronismo do dispositivo versando sobre o disciplinamento das Impugnações ao Edital demandam da PREFEITURA A REAVALIAÇÃO DO MODELO RADICADO NA PETIÇÃO ESCRITA, PROTOCOLADA NO SETOR DE PROTOCOLO DESTA PREFEITURA, CABENDO-LHE TAMBÉM REGULAMENTAR E VALIDAR MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELOS MEIOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS.” (TC-007485.989.19-8; TC-007531.989.19-2; TC-007660.989.19-5. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Sendo assim, em observância ao direito fundamental do devido processo legal, que prima pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, essa entidade licitadora deve receber as impugnações apresentadas também por correio eletrônico (e-mail) em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição e a Lei de Transparência.

Dessa forma, é direito fundamental do licitante e, portanto, o Município deve receber toda e qualquer impugnação por meio eletrônico (e-mail) em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

## **2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

### **A. MÁXIMA CORRENTE DE ALIMENTAÇÃO DOS LEDS**

O edital solicita que as luminárias led possuam máxima corrente de alimentação dos LEDs de no máximo 1050 mA. É importante notar que a Portaria 62 do INMETRO não faz qualquer alusão a limites que esta corrente necessita ter, ou qualquer especificação neste sentido. Dessa forma, não merece prosperar tal exigência, uma vez que esta solicitação é apenas um detalhe técnico absolutamente irrelevante, particular dos circuitos elétricos internos da luminária, não influenciando de forma alguma na performance ou comportamento do equipamento, de modo que apenas restringe a competitividade do certame.

## **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

3.1. Que se receba da presente impugnação, pois tempestiva nos termos do artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93;

3.2. Que se dê provimento a presente impugnação para que o Edital seja suspenso com objetivo de:

a) revisar e retirada a exigência de corrente de alimentação específica.

Pede deferimento.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

---

**SBX Engenharia LTDA**